



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 02/02/2026 14:39:52.403 - Mesa

PL n.90/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a premeditação como circunstância agravante da pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 61.

.....

III – ter o agente cometido o crime mediante premeditação, caracterizada pelo planejamento prévio, reflexão consciente e preparação deliberada para a prática da infração penal.

.....”(NR)

Art. 2º A premeditação deverá ser reconhecida com base em provas concretas, tais como atos preparatórios, histórico de perseguição, criação de armadilhas, emboscadas, planejamento logístico ou qualquer outro elemento que demonstre intenção deliberada anterior à execução do crime.

Art. 3º A circunstância agravante prevista nesta Lei não poderá ser aplicada quando a premeditação já estiver absorvida por qualificadora do tipo penal, vedada a dupla valoração do mesmo fato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 02/02/2026 14:39:52.403 - Mesa

PL n.90/2026

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade suprir uma lacuna relevante do Código Penal brasileiro ao incluir, de forma expressa, a premeditação como circunstância agravante da pena. Embora o planejamento prévio do crime revele maior grau de reprovabilidade da conduta, a legislação penal vigente não prevê a premeditação como agravante autônoma, limitando sua consideração à análise subjetiva do magistrado na primeira fase da dosimetria da pena. Essa ausência normativa gera insegurança jurídica, decisões desiguais e respostas penais insuficientes diante de crimes praticados com frieza, reflexão e preparação deliberada.

O Direito Penal distingue de forma inequívoca o crime impulsivo daquele cometido após reflexão consciente e planejamento. Na premeditação, o agente dispõe de tempo para ponderar suas escolhas, avaliar as consequências do ato e, ainda assim, decide persistir na prática criminosa, muitas vezes adotando medidas para facilitar a execução ou dificultar a defesa da vítima. Tal conduta demonstra elevado domínio do fato, maior autodeterminação criminosa e profundo desprezo pelos bens jurídicos tutelados, notadamente a vida, a integridade física e a liberdade individual. Tratar crimes planejados da mesma forma que delitos praticados sob impulso emocional afronta o princípio da proporcionalidade e compromete a justiça material na aplicação da pena.

Sob o prisma constitucional, a proposta encontra amparo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida, da individualização da pena e da proporcionalidade. O Estado tem o dever de reagir com maior rigor penal quando a conduta do agente revela grau superior de periculosidade social e culpabilidade. A ausência da premeditação como agravante legal enfraquece a função preventiva e retributiva da pena, além de frustrar a legítima expectativa social de que crimes friamente planejados recebam resposta estatal compatível com sua gravidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A doutrina penal majoritária reconhece que a premeditação agrava a culpabilidade, e diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros adotam o planejamento prévio como fator de agravamento da pena ou como elemento diferenciador da resposta penal. No Brasil, embora a jurisprudência admita a consideração da premeditação na dosimetria, essa análise ocorre de maneira fragmentada e desigual, variando conforme o entendimento individual do julgador. A positivação expressa da premeditação como agravante confere maior uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica, fortalecendo a coerência do sistema penal.

A proposição observa rigorosamente a técnica legislativa e os princípios do devido processo legal ao estabelecer que a agravante da premeditação não poderá ser aplicada quando o fato já constituir qualificadora do tipo penal, vedando-se a dupla valoração do mesmo elemento fático. Além disso, exige-se a demonstração de provas concretas do planejamento prévio, afastando presunções automáticas ou subjetivas e garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Casos recentes de crimes violentos amplamente divulgados pela imprensa evidenciam que parcela significativa dessas condutas decorre de perseguição reiterada, conflitos prolongados, monitoramento da vítima e criação de armadilhas, não se tratando de atos impulsivos, mas de decisões conscientes e persistentes. A ausência de previsão legal específica para agravar a pena nesses casos compromete a efetividade da justiça penal e contribui para a sensação de impunidade.

Diante desse cenário, a inclusão da premeditação como circunstância agravante representa medida necessária para o aperfeiçoamento do Direito Penal brasileiro, promovendo maior justiça na individualização da pena, reforçando a proteção dos bens jurídicos fundamentais e sinalizando de forma clara que crimes planejados e executados com frieza receberão resposta penal mais severa e adequada. Por essas razões, espera-se o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação da presente proposição..





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 02/02/2026 14:39:52.403 - Mesa

PL n.90/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268659301900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

